



MPV 586

EMENDA Nº
(à MPV nº 586, de 2012)

00013

Dê-se ao § 7º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º
.....
.....

§ 7º A prestação de assistência técnica e financeira referida nos §§ 5º e 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo do FNDE e será distribuída de maneira inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de cada sistema de ensino. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A assistência técnica e financeira da União aos estados e municípios para expandir e qualificar a educação básica deve ter como norte os preceitos constitucionais que embasam o modelo federativo, em especial a redução das desigualdades regionais.

Nesse sentido, a situação de cada sistema de ensino, medida de maneira agregada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), deve ser considerada para a repartição dos aportes, financeiros e



técnicos, a serem disponibilizados pelo Governo Federal para as redes estaduais e municipais. Quanto menor o Ideb de determinada rede, mais graves as deficiências de aprendizagem dos alunos e, portanto, maior deve ser a destinação de recursos federais para a melhoria do ensino por ela oferecido.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO

